Projeto de Lei nº 25/2025
Proponente: Lucas Casagrande

SUBSTITUVO AO PROJETO 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, nos termos do art. 50, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana, propõe o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 21, de 13 de fevereiro de 2025:

Estabelece hipótese de cassação do alvará de funcionamento ou da licença de atividade de estabelecimentos no Município de Viana que comercializarem, adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem produtos de origem ilícita.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º O alvará de funcionamento ou a licença de atividade dos estabelecimentos poderão ser cassados, mediante regular processo administrativo, nos casos em que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos de origem ilícita, assim entendidos aqueles cuja procedência decorra de infração penal ou administrativa que implique na circulação indevida de mercadorias.

Art. 2º Constatada a irregularidade de que trata o art. 1º, por meio de auto de infração lavrado pela fiscalização municipal, com base em documentação técnica ou boletim de ocorrência expedido por autoridade competente, será instaurado processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§1º A apuração poderá ser motivada por denúncia formal, documentação oriunda de órgãos de segurança pública ou elementos externos que forem confirmados mediante diligência fiscalizatória.

§2º A simples veiculação jornalística não poderá, por si só, embasar a instauração do processo, salvo se corroborada por documentação oficial ou ação fiscal.

Art. 3º Instaurado o processo, o responsável será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante justificativa fundamentada.

§1º Durante a tramitação do processo, poderá ser determinada a suspensão cautelar parcial ou total do funcionamento, mediante decisão fundamentada da autoridade com-

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 380030003500350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

petente, quando demonstrado risco à ordem pública, à saúde, segurança ou à arrecadação tributária.

§2º A medida cautelar poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do interessado, mediante decisão motivada.

Art. 4º Concluído o processo administrativo com decisão definitiva que reconheça a infração prevista nesta Lei, poderá ser determinada a cassação do Alvará de Funcionamento ou da Licença.

Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a aplicação de outras sanções administrativas previstas em legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive quanto aos procedimentos e competências dos órgãos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Papa João Paulo II, 04 de maio de 2025.

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 380030003500350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa incorporar os aprimoramentos jurídicos e técnico-legislativos identificados em análise prévia da proposta original, com vistas a garantir sua compatibilidade com os princípios constitucionais e as boas práticas legislativas.

Foram realizados ajustes estruturais e de redação, com observância aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, assegurando clareza normativa, coerência terminológica e viabilidade administrativa da medida proposta.

Dentre os principais aperfeiçoamentos, destacam-se:

- *A substituição da expressão genérica "fica autorizada a cassação" por formulação juridicamente adequada, que assegura o caráter sancionador da medida sem afrontar o princípio da legalidade;*
- *A expressa previsão de instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal;*
- *A delimitação do conceito de produto de origem ilícita, com base em infração penal ou administrativa, conferindo segurança jurídica à tipificação da conduta;*
- *A vedação ao uso exclusivo de veiculação jornalística como elemento autônomo para instauração de processo, de modo a resguardar a imparcialidade e objetividade da atuação fiscalizatória;*
- *A possibilidade de imposição de medidas cautelares proporcionalmente justificadas, preservando o interesse público enquanto se garante a ampla defesa do administrado*.

Também se incluiu cláusula autorizativa para regulamentação da norma pelo Poder Executivo, conferindo flexibilidade e eficiência à aplicação da política pública pretendida, além de ressalvar a possibilidade de cumulação com outras sanções previstas em legislação vigente.

Com essas alterações, busca-se assegurar que a atuação administrativa municipal em matéria de polícia urbana e proteção do comércio local se dê dentro dos marcos legais e constitucionais, respeitando a competência normativa do Legislativo sem invadir funções executivas indelegáveis.

Assim, o substitutivo apresentado pretende tornar a norma juridicamente viável, tecnicamente precisa e exequível, fortalecendo os mecanismos de combate à receptação e à circulação de mercadorias de procedência ilícita, em alinhamento com o interesse público e o ordenamento jurídico vigente.

Auditório Araçatiba, 30 de abril de 2025

Autenticar documento em https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 380030003500350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.